Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 15226/2019
Data: 30/05/2019 Horário: 16:52
Legislativo -

Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

GABINETE VEREADOR BONI

PROJETO DE LEI

DESPACHO

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 30 de MAIO 2019 de

Presidente

Nº 125

EMENTA: REGULAMENTA A DISTRIBUIÇÃO PROPAGANDAS MEDIANTE FIXAÇÃO DE PANFLETOS, FOLDERS, FOLHETOS, JORNAIS PUBLICITÁRIOS, CARTAZES E QUALQUER TIPO DE MATERIAL IMPRESSO PUBLICITÁRIO EM IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS

SENHOR PRESIDENTE
Senhores e Senhora Vereadores.
Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º Fica expressamente proibida a anexação de propagandas mediante colocação de panfletos, folders, folhetos e qualquer tipo de material impresso publicitário na parte externa de veiculos (para-brisa ou janelas laterais) estacionados em vias e logradouros públicos, como também no hall de entrada, jogados no interior dos imóveis e passeios públicos ou fixados em grades, fechadura de porta, portões, por constituir atos lesivos à conservação da limpeza urbana, sob pena de incidência das penas previstas nessa lei.

Parágrafo Primeiro: É permitida a distribuição de panfletos, jornais publicitários, cartazes e congêneres em imóveis residenciais e comerciais, desde que sejam devidamente colocados em suas caixas de correio ou entregue pessoalmente aos moradores.

Parágrafo Segundo: Fica autorizada a colocação nas caixas de correio dos imóveis residenciais e comerciais e deve ser feita de modo a respeitar o limite do volume das mesmas, sem danificá-las e de modo que permita a colocação das demais correspondências neste compartimento, bem como a pedestres e diretamente a ocupantes os veiculos.

Parágrafo Terceiro: A distribuição do material publicitário ora disciplinada deve ser feita por funcionários sob a responsabilidade do distribuidor devidamente uniformizados com identificação visual do número do telefone e endereço da agência/empresa.

Art. 2º Para efeitos desta lei será considerado distribuidor a pessoa física ou jurídica, favorecida pela publicidade, bem como a pessoa física ou jurídica, que realizar a efetiva distribuição da propaganda.

Art. 3º O descumprimento ao disposto na presente Lei sujeitará os infratores à pena de multa no valor de 20 (vinte) UFESPS (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).

Parágrafo Primeiro: Na reincidência, será cobrada muita no valor de 50 (cinquenta) UFESPS (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo)

Parágrafo Segundo: Na terceira reincidência o alvará do estabelecimento deverá ser cassado.

Parágrafo Terceiro: Caso não seja possível a identificação da empresa responsável pela distribuição dos panfletos, quem irá responder será a empresa que consta da propaganda.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2019.

MARCO ANTÔNIO DI BONIFÁCIO
(BONI) Vereador – REDE

JUSTIFICATIVA DA PROPOSITURA

Incluso, encaminhamos à apreciação dessa Casa Legislativa, o projeto de lei que dispõe a regulamentação sobre a distribuição de panfletos, jornais publicitários, cartazes e congêneres em imóveis residenciais e comerciais deste Município.

O presente projeto representa a vontade popular. Vários são os relatos de cidadãos que, diariamente, tem que recolher em suas calçadas e/ou garagens materiais publicitários que são entregues sem que se considere a forma mais adequada para tal divulgação.

Assim, tal medida visa à redução do acúmulo de lixo nas ruas produzido pelo mau uso da publicidade impressa por parte de algumas empresas e dos transtornos causados pela grande quantidade de jornais e folhetos jogados no interior dos imóveis.

Não estamos aqui visando impedir o trabalho das empresas que distribuem os panfletos

Ressalta-se, por oportuno, que este acúmulo impacta também na segurança, vez que se trata de um indicativo de quando uma propriedade está vazia por determinado período.

Não são raras as residências de nossa cidade que, estando vagas (ainda que temporariamente), passam a acumular panfletos dos mais variados tipos, pela simples razão de que as empresas não determinam que seus funcionários coloquem o

material na caixa de correspondência.

Essa simples medida já diminuiria e muito os transtornos e contribuiria para a limpeza do local. Observa-se também que por desleixo ou falta de atenção, determinam a colocação do material de divulgação nos portões das residências. Ocorre que, com o vento, o material se solta do portão e pode ter dois destinos: a garagem (causando transtornos aos moradores) ou a rua (causando transtornos a toda a coletividade).

Caindo na rua, seu destino será as "bocas de lobo" que vai gerar seu entupimento.

Referido projeto não é inconstitucional ou fere os direitos das empresas que distribuem os panfletos, pois repita-se não se está proibindo a distribuição de publicidade e informação, até porque ela é essencial para a sobrevivência econômica das mídias impressas, mas sim regulamentando para evitar os transtornos aos proprietários dos imóveis e moradores de prédios urbanos.

Desta feita, solicitamos a respectiva apreciação, na certeza de que após o trâmite regular, será deliberado e aprovado na forma regimental.

MARCO ANTÔNIO DI BONIFÁCIO
(BONI)
Vereador - REDE

Câmara Municipal de Ribeirão Preto, 30 de maio de 2019